TERMO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

O **Ministério Público Federal (MPF)**, por intermédio dos Procuradores Regionais da República e Procuradores da República abaixo-assinados, em atribuição própria e por delegação do Exmo. Procurador-Geral da República (Portaria PGR/MPF nº 698, de 10 de setembro de 2014), e **AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO** doravante denominado **COLABORADOR**, atualmente investigado na Operação Lava-Jato, objeto do inquérito policial 5049557-14.2013.404.7000 e procedimentos conexos, inclusive IPL 59/2011 (5001969-79.2011.404.7000, que inclui a SOG, Setal Óleo e Gás), todos em trâmite perante a 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba, devidamente assistido por sua advogada constituída, que assina este instrumento, formalizam acordo de colaboração premiada nos termos:

I – Base Jurídica

Cláusula 1ª. O presente acordo funda-se no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, nos artigos 13 a 15 da Lei n. 9.807/99, no art. 1º, §5º, da Lei 9.613/98, no art. 26 da Convenção de Palermo, no art. 37 da Convenção de Mérida e nos artigos 4º a 8º da Lei 12.850/2013.

Cláusula 2ª. O interesse público é atendido com a presente proposta tendo em vista a necessidade de conferir efetividade à persecução criminal de outros suspeitos e ampliar e aprofundar, em todo o País, as investigações em torno de crimes contra a Administração, contra o Sistema Financeiro Nacional, crimes de lavagem de dinheiro, entre outros, inclusive no que diz respeito à repercussão desses ilícitos penais na esfera cível, administrativa, tributária e disciplinar.

II – Proposta do Ministério Público Federal

Cláusula 3ª. O **COLABORADOR** está sendo investigado no bojo da Operação Lava-Jato, objeto do inquérito policial 5049557-14.2013.404.7000 e procedimentos conexos, todos em trâmite perante a 13ª Vara Federal Criminal

da Subseção Judiciária de Curitiba, pela prática de crimes contra o sistema financeiro, crimes de corrupção, crimes de peculato, crimes de lavagem de dinheiro e de organização criminosa, dentre outros, de modo que o objeto do presente acordo abrange tais feitos.

Cláusula 4ª. Essas apurações estão relacionadas à atuação do **COLABORADOR**, dentre outras atividades criminosas, com a prática de crimes contra a administração pública, sobretudo fraudes em contratações, cartelização e desvio de recursos em diversos âmbitos e formas, totalizando dezenas de milhões de reais, sendo que as vantagens indevidas foram distribuídas entre diversas pessoas, em grande parte ainda não identificados.

Cláusula 5ª. Considerando os antecedentes e a personalidade do **COLABORADOR**, bem como a gravidade dos fatos por ele praticados e a repercussão social do fato criminoso, uma vez cumpridas integralmente as condições impostas neste acordo para o recebimento dos benefícios e desde que efetivamente sejam obtidos os resultados previstos nos incisos I, II, III e IV, do art. 4º, da Lei Federal nº 12.850/2013, o MPF propõe ao acusado, nos feitos mencionados neste acordo e naqueles que serão instaurados em decorrência dos fatos revelados por intermédio da presente colaboração, os seguintes benefícios legais, cumulativamente:

I. a substituição do regime das penas privativas de liberdade aplicadas ao COLABORADOR pelo regime aberto diferenciado em duas etapas distintas (conforme abaixo explicitado nos incisos IV e V), nos feitos investigados na "Operação Lava Jato" e nos eventuais procedimentos instaurados em decorrência da presente colaboração que venham a ser objeto de denúncia, sem prejuízo de restabelecimento do regime da condenação no caso de rescisão deste acordo;

II. logo após o trânsito em julgado das sentenças condenatórias que somem o montante mínimo de 15 (quinze) anos de prisão a que se refere a alínea anterior, a suspensão em relação exclusivamente ao COLABORADOR de todos os processos e inquéritos policiais em tramitação perante a 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba, assim como daqueles que serão instaurados, inclusive perante outros juízos, em decorrência dos fatos revelados a partir da presente colaboração, com a respectiva suspensão de todos os prazos prescricionais, por 10 (dez) anos[1];

1 Prorrogada a cada seis meses, nos termos da lei, conforme seja necessário para acompanhar a

III. o cumprimento pelo COLABORADOR de pena privativa de liberdade, em uma primeira etapa de regime aberto diferenciado, por, ao menos, 3 (três) anos e não superior a 5 (cinco) anos, iniciando-se o seu cumprimento a partir do trânsito em julgado da primeira condenação;

IV. o regime aberto diferenciado em sua primeira etapa terá como obrigações, condições e possibilidades, *em substituição* daquelas estabelecidas no §1º do art. 36 do Código Penal: a prestação de serviços à comunidade, à razão de 30 horas por mês durante os anos de cumprimento de pena nesse regime, facultando-se ao acusado distribuir tais horas, dentro de cada mês, de forma não homogênea ou concentrada, em comum acordo com a entidade assistencial; a prestação de relatório bimestral de atividades profissionais e viagens nacionais perante o juízo, da prestação de serviços efetuados à comunidade e das atividades de colaboração; a possibilidade de viajar dentro do país independentemente de autorização ou comunicação prévia ao juízo; a necessidade de comunicar o juízo com antecedência de uma semana no caso de viagem internacional;

V. após o decurso do prazo fixado na sentença para o cumprimento do regime aberto diferenciado em sua primeira etapa, o cumprimento do restante da pena em uma segunda etapa de regime aberto diferenciado, em que não estará sujeito às condições do §1º do art. 36 do Código penal e, com relação às obrigações acima, remanescerá apenas a obrigação de prestar relatório de atividades ao juízo, para comprovar atuação lícita e atividades de colaboração, o que será feito em periodicidade semestral; e

VI. o compromisso do MPF de pleitear a aplicação da pena de multa a que se refere o art. 58, do Código Penal, em seu patamar mínimo.

§1º. Transcorrido o prazo de 10 (dez) anos sem a prática de fato pelo COLABORADOR que justifique a rescisão deste acordo, voltarão a fluir os prazos prescricionais de todos os procedimentos suspensos nos termos do inciso II, até a extinção da punibilidade.

§2º. Ocorrendo quebra ou rescisão do acordo imputável ao COLABORADOR, voltarão a fluir todas as eventuais ações penais, inquéritos e procedimentos investigatórios suspensos.

§3º. A qualquer tempo, uma vez rescindido o acordo por culpa do COLABORADOR, o regime da pena será regredido para o regime fixado originalmente em sentença ou decisão de unificação de penas, de acordo com os ditames do art. 33 do Código Penal, caso em que todos os benefícios

execução do acordo.

concedidos nos termos dessa cláusula, assim como os demais previstos no presente acordo de colaboração, deixarão de ter efeito, sem prejuízo das provas produzidas pelo COLABORADOR.

§4º. Os benefícios previstos na legislação penal e de execução penal, tais como remição de pena (seja pelo trabalho, frequência escolar ou estudo), suspensão condicional da pena, livramento condicional, saída temporária, anistia e indulto terão como base a pena privativa de liberdade unificada, nos termos do inciso II da presente cláusula;

§5º O montante da pena privativa de liberdade em regime aberto diferenciado, conforme inciso IV da presente cláusula, será determinado pelo juiz de acordo com os resultados advindos da presente colaboração, nos termos dos incisos I, II, III e IV, do art. 4º, da Lei nº 12.850/2013, assim como em face dos depoimentos prestados pelo COLABORADOR, indicação de locais, identificação de pessoas físicas e jurídicas, análise de documentos que já estão apreendidos e de documentos e outras provas materiais fornecidas pelo COLABORADOR, notadamente em relação aos fatos referidos nos anexos deste acordo.

§6º. Caso o COLABORADOR, por si ou por seu procurador, solicitar medidas para garantia de sua e de sua família, a Polícia Federal, o MPF e o Juízo adotarão as providências necessárias para sua inclusão imediata no programa federal de proteção ao depoente especial, com as garantias dos artigos 8º e 15 da Lei n. 9.807/99.

§7º O MPF não proporá ações cíveis ou de improbidade contra o colaborador ou suas empresas pelos fatos deste acordo salvo se rescindido.

III – Condições da Proposta

Cláusula 6ª. Para que do acordo proposto pelo MPF possam derivar quaisquer dos benefícios elencados nesse acordo, a colaboração deve ser voluntária, ampla, efetiva e eficaz e conducente:

a) à identificação dos autores, coautores, partícipes das diversas organizações criminosas de que tenha ou venha a ter conhecimento, notadamente aquelas sob investigação em decorrência da "Operação Lava Jato", bem como à identificação e comprovação das infrações penais por eles praticadas, que sejam ou que venham a ser do seu conhecimento, inclusive agentes públicos que tenham praticado ou participado de ilícitos;

b) à revelação da estrutura hierárquica e à divisão de tarefas das organizações criminosas de que tenha ou venha a ter conhecimento;

c) à recuperação total ou parcial do produto e/ou proveito das infrações

penais de que tenha ou venha a ter conhecimento, tanto no Brasil, quanto no exterior;

d) à identificação de pessoas físicas e jurídicas utilizadas pelas organizações criminosas supramencionadas para prática de ilícitos;

e) ao fornecimento de documentos e outras provas materiais, notadamente em relação aos fatos referidos nos anexos deste acordo, fixando-se o prazo de 45 dias para a entrega da documentação referente à cartelização e pagamentos feitos a título de propina e corrupção, incluindo e-mails, anotações, papeis, comprovantes de pagamentos para empresas participantes do esquema, notas frias, saques em espécie utilizados para pagar notas frias ou pagar corrupção etc.

§1º. Para tanto, o COLABORADOR se obriga, sem malícia ou reservas mentais, a esclarecer cada um dos fatos ou esquemas criminosos apontados nos diversos anexos deste termo de acordo, fornecendo todas as informações e evidências que estejam ao seu alcance, bem como indicando provas potencialmente alcançáveis.

§2º. Cada anexo deste acordo, assinado pelas partes, diz respeito a um fato, ou a um grupo de fatos conexos, em relação ao qual o COLABORADOR prestará seu depoimento pessoal, bem fornecerá provas em seu poder e indicará diligências que possam ser empregadas para sua apuração.

§3º. O sigilo estrito das declarações será mantido enquanto necessário à efetividade das investigações em curso, inclusive quanto ao teor do próprio anexo, a juízo do Ministério Público e do Poder Judiciário, nos termos da súmula vinculante n. 14.

§4º. Os depoimentos colhidos serão registrados em duas vias, das quais não terá cópia o COLABORADOR ou sua defesa técnica, resguardado o direito de receber, a cada depoimento, um termo atestando que prestou declarações em determinado dia e horário no interesse de determinada investigação.

Cláusula 7ª. O COLABORADOR compromete-se a pagar, de modo irretratável e irrevogável, a título de multa compensatória cível pelos danos que reconhece causados pelos diversos crimes (Crimes contra a Administração Pública, Crimes Econômicos, Crimes de Lavagem de Ativos, dentre outros), o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões), por meio de depósitos a serem feitos em conta aberta junto à Justiça a ser indicada pelo Ministério Público Federal, nos seguintes valores e prazos:

a) R$ 2.500.000,00 (dois milhões e meio) até 20/11/2014;

b) R$ 500.000,00 (quinhentos mil) até 20/01/2015;
c) R$ 500.000,00 (quinhentos mil) até 20/04/2015;
d) R$ 1.000.000,00 (um milhão) até 20/07/2015;
e) R$ 1.500.000,00 (um milhão e meio) até 20/10/2015;
f) R$ 1.500.000,00 (um milhão e meio) até 20/01/2016;
g) R$ 1.500.000,00 (um milhão e meio) até 20/04/2016;
h) R$ 1.000.000,00 (um milhão) até 20/07/2016.

Parágrafo único. O COLABORADOR compromete-se a constituir garantia real ou fiança bancária para garantir o pagamento integral dos R$ 10.000.000,00 (dez milhões) no prazo de 30 dias da assinatura deste acordo.

Cláusula 8ª. O COLABORADOR, se demandado, autorizará em anexo próprio o Ministério Público Federal ou outros órgãos, nacionais ou estrangeiros indicados pelo Ministério Público, a acessarem todos os dados de sua movimentação financeira no exterior, mesmo que as contas não estejam em seu nome (p. ex., em nome de *offshores* ou interpostas pessoas, inclusive familiares), o que inclui, exemplificativamente, todos os documentos cadastrais, extratos, cartões de assinaturas, dados relativos a cartões de crédito, aplicações e identificação de depositantes e beneficiários de transações financeiras.

Cláusula 9ª. Nos termos da cláusula 6ª retro, e também como parâmetro para a avaliação dos resultados deste acordo, nos termos da cláusula 5ª, o COLABORADOR se obriga, sem malícia ou reservas mentais, a:

a) falar a verdade, incondicionalmente e sob compromisso, em todas as investigações - inclusive nos inquéritos policiais, inquéritos civis e ações cíveis e processos administrativos disciplinares e tributários – e ações penais, em que doravante venha a ser chamado a depor na condição de testemunha ou interrogado, nos limites deste acordo;

b) indicar pessoas que possam prestar depoimento sobre os fatos em investigação, nos limites deste acordo, propiciando as informações necessárias à localização de tais depoentes;

c) cooperar sempre que solicitado, mediante comparecimento pessoal a qualquer das sedes do MPF, da Polícia Federal ou da Receita Federal, para analisar documentos e provas, reconhecer pessoas, prestar depoimentos e auxiliar peritos na análise pericial;

d) entregar todos os documentos, papéis, escritos, fotografias, bancos de dados, arquivos eletrônicos etc., de que disponha, estejam em seu poder ou sob a guarda de terceiros, e que possam contribuir, a juízo do MPF, para a elucidação dos crimes, inclusive e especialmente, os apontamentos contábeis de suas transações financeiras, de pessoas jurídicas interpostas, e de terceiros sob as suas ordens;

e) em caso de recusa do fornecimento de provas pelos terceiros referidos na alínea anterior o COLABORADOR indicará ao Ministério Público a forma de obtê-los;

f) cooperar com o MPF e com outras autoridades públicas por este apontadas para detalhar os crimes de corrupção, peculato, lavagem de capitais, sonegação fiscal, crimes econômicos, evasão de divisas e outros delitos correlatos a estes;

g) colaborar amplamente com o MPF e com outras autoridades públicas por este apontadas em tudo mais que diga respeito ao caso e aos fatos que o COLABORADOR se compromete a elucidar, inclusive conexos;

h) não impugnar, por qualquer meio, o acordo de colaboração, em qualquer dos inquéritos policiais ou ações penais nos quais esteja envolvido, no Brasil ou no exterior, salvo por fato superveniente à homologação judicial, em função de descumprimento do acordo pelo MPF ou pelo Juízo de homologação ou ainda com o objetivo de dar efetividade à colaboração;

i) afastar-se de suas atividades criminosas, especificamente não vindo a contribuir, de qualquer forma, com as atividades da organização criminosa investigada;

j) comunicar imediatamente o MPF caso seja contatado por qualquer pessoa envolvido nos crimes objeto deste acordos, por qualquer meio; e

k) a não impugnar sob qualquer hipótese, salvo o descumprimento do acordo pelo MPF ou pelo Juízo, qualquer das sentenças condenatórias mencionadas na cláusula 5ª, I, deste acordo, sob pena de não lhe serem aplicados os benefícios previstos neste acordo.

§1º. A enumeração de casos específicos nos quais se reclama a colaboração do acusado não tem caráter exaustivo, tendo ele o dever genérico de cooperar com o MPF e com outras autoridades públicas por este apontadas, para o esclarecimento de quaisquer fatos relacionados ao objeto deste acordo;

§2º. Considerando a relevância da colaboração o Ministério Público Federal poderá requerer ao juiz pela concessão de benefício não presente neste

acordo, nos termos do art. 4º, §2º, da Lei 11.850/2013.

IV – Validade da Prova

Cláusula 10. A prova obtida mediante a presente avença de colaboração premiada, após devidamente homologada, será utilizada validamente para a instrução de inquéritos policiais, procedimentos administrativos criminais, ações penais, ações cíveis e de improbidade administrativa e inquéritos civis, podendo ser emprestada também ao Ministério Público dos Estados, à Receita Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, ao Banco Central do Brasil e a outros órgãos, inclusive de países e entidades estrangeiras, para a instrução de procedimentos e ações fiscais, cíveis, administrativas (inclusive disciplinares), de responsabilidade bem como qualquer outro procedimento público de apuração dos fatos, mesmo que rescindido este acordo, salvo se essa rescisão se der por descumprimento desta avença por exclusiva responsabilidade do Ministério Público Federal.

V – Renúncia à garantia contra a autoincriminação e ao direito ao silêncio

Cláusula 11. Ao assinar o acordo de colaboração premiada, o COLABORADOR, na presença de sua advogada, está ciente do direito constitucional ao silêncio, e da garantia contra a autoincriminação, cujo exercício, nos termos do art. 4º, §14, da Lei 12.850/2013, o COLABORADOR **RENUNCIA**, nos depoimentos em que prestar, estando sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

VI – Imprescindibilidade da Defesa Técnica

Cláusula 12. Este acordo de colaboração somente terá validade se aceito, integralmente, sem ressalvas, no momento da assinatura, pelo COLABORADOR, assistido por sua defensora Dra. BEATRIZ CATTA PRETA (OAB nº 153879/SP).

Parágrafo único. Nos termos do art. 4º, §15, da Lei 12.850/2013, em todos os atos de confirmação e execução da presente colaboração, o COLABORADOR deverá estar assistido por defensor.

VII – Cláusula de Sigilo

Cláusula 13. Nos termos do art. 7º, §3º, da Lei 12.850/2013, as partes comprometem-se a preservar o sigilo sobre o presente acordo, seus anexos, depoimentos e provas obtidas durante a sua execução, o qual será levantado por ocasião da(s) denúncia(s) e exclusivamente em relação aos fatos nela contemplados.

§1º. O COLABORADOR e seu(s) defensor(es) comprometem-se a preservar o sigilo perante qualquer autoridade distinta do Ministério Público, Poder Judiciário e Polícia Federal responsáveis pela administração do acordo de colaboração, enquanto o Ministério Público entender que a publicidade prejudicará a efetividade das investigações.

§2º. Após o recebimento da denúncia, eventuais acusados incriminados em virtude da cooperação de COLABORADOR poderão ter vista deste termo, mediante autorização judicial, sem prejuízo dos direitos assegurados ao COLABORADOR, nos termos do art. 5º da Lei 12.850/2013, bem como do respectivo anexo e depoimento que tenha embasado a investigação que ensejou a denúncia.

§3º. Os demais Anexos, não relacionados ao feito, serão mantidos em sigilo enquanto for necessário para a preservação do sigilo das investigações, nos termos da Súmula Vinculante 14 do STF.

§4º. Dentre os defensores do COLABORADOR somente terão acesso ao presente acordo e às informações dele decorrentes a advogada signatária ou os que forem por esta substabelecidos com esta específica finalidade.

Parte VIII – Anuência do Procurador-Geral da República

Cláusula 14. O Procurador-Geral da República está ciente e concorda com os termos do acordo, firmando este termo por intermédio do Procurador Regional da República Douglas Fischer, Coordenador da assessoria criminal do Gabinete do Procurador-Geral.

Parte IX – Homologação Judicial

Cláusula 15. Para ter eficácia, o presente termo de colaboração será

levado ao conhecimento do Juízo competente para a apreciação dos fatos relatados em função do acordo, juntamente com as declarações do COLABORADOR, nos termos do art. 4º, §7º, da Lei 12.850/2013, para homologação.

Cláusula 16. O Juízo de execução deste acordo será o Juízo de homologação, ou eventualmente outro por este designado ou deprecado.

Parte X – Rescisão

Cláusula 17. O acordo perderá efeito, considerando-se rescindido:

a) se o COLABORADOR descumprir, sem justificativa, qualquer das cláusulas, sub-cláusulas, alíneas ou itens em relação aos quais se obrigou;

b) se o COLABORADOR sonegar a verdade, ou mentir em relação a fatos em apuração, em relação aos quais se obrigou a cooperar, ou omitir fatos que deveria declarar, inclusive se deixar de incluir no anexo qualquer fato criminoso relacionados a este acordo ou conexos a fatos apurados na "Operação Lava Jato", de que tenha conhecimento ou tenha participado;

c) se o COLABORADOR, ressalvada a hipótese prevista na cláusula 13, vier a recusar-se a prestar qualquer informação de que tenha conhecimento;

d) se o COLABORADOR recusar-se a entregar documento ou prova que tenha em seu poder ou sob a guarda de pessoa de suas relações ou sujeito a sua autoridade ou influência, sendo que, diante da eventual impossibilidade de obtenção direta de tais documentos ou provas, o COLABORADOR indicará ao Ministério Público a pessoa que o guarda e o local onde poderá ser obtido, para a adoção das providências cabíveis;

e) se ficar provado que, após a celebração do acordo, o COLABORADOR sonegou, adulterou, destruiu ou suprimiu provas que tinha em seu poder ou sob sua disponibilidade;

f) se o COLABORADOR vier a praticar qualquer outro crime doloso, após a homologação judicial da avença;

g) se o COLABORADOR fugir ou tentar furtar-se à ação da Justiça Criminal;

h) se o MPF não pleitear em favor do COLABORADOR os benefícios legais aqui acordados;

i) se o sigilo a respeito deste acordo for quebrado por parte do COLABORADOR ou da Defesa;

j) se o COLABORADOR, direta ou indiretamente, impugnar os termos deste acordo ou as sentenças que forem exaradas nos limites deste acordo, inclusive para se atingir o montante de pena previsto na cláusula 5ª; e

k) se o COLABORADOR não pagar a multa compensatória prevista neste acordo (cláusula 7ª); e

k) se o COLABORADOR, ou qualquer outra pessoa em seu favor, impugnar, por qualquer forma, o pagamento da multa compensatória prevista neste acordo (cláusula 7ª).

§1º. A rescisão do acordo será decidida pelo juízo competente, mediante a prévia distribuição de procedimento próprio, notificação das partes e realização de audiência de justificação.

§2º. Da decisão que rejeitar ou determinar a rescisão do acordo caberá recurso.

Cláusula 18. Em caso de rescisão do acordo por responsabilidade do COLABORADOR, este perderá automaticamente direito aos benefícios que lhe forem concedidos em virtude da cooperação com o Ministério Público Federal.

§1º. Se a rescisão for imputável ao MPF ou ao Juízo Federal, o COLABORADOR poderá, a seu critério, cessar a cooperação, com a manutenção dos benefícios já concedidos e provas já produzidas.

§2º. Se a rescisão for imputável ao COLABORADOR, este perderá todos os benefícios concedidos, permanecendo hígidas e válidas todas as provas produzidas, inclusive depoimentos que houver prestado e documentos que houver apresentado.

§3º. O COLABORADOR fica ciente de que, caso venha a imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas, poderá ser responsabilizado pelo crime previsto no art. 19 da Lei 12.850/2013, cuja pena é de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos de prisão, e multa, além da rescisão deste acordo.

XI – Duração Temporal

Cláusula 19. O presente acordo valerá, caso não haja rescisão, até o trânsito em julgado da(s) sentença(s) condenatória(s) relacionadas aos fatos que forem revelados em decorrência deste acordo, já investigados ou a

investigar em virtude da colaboração, inclusive em relação aos processos de terceiros que forem atingidos.

XII – Declaração de Aceitação

Cláusula 20. Nos termos do art. 6°, inc. III, da Lei 12.850/2013, o COLABORADOR, assistido por seu(s) defensor(es), declaram a aceitação ao presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente acordo de colaboração premiada.

Curitiba, 22 de outubro de 2014.

AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO
Colaborador

Beatriz Catta Preta
Advogada OAB nº 153879/SP

Douglas Fischer
Procurador Regional da República

Deltan Martinazzo Dallagnol
Procurador República

Carlos Fernando dos Santos Lima
Procurador Regional da República

Orlando Martello
Procurador Regional da República

Robérson Henrique Pozzobon
Procurador da República

Diogo Castor de Mattos
Procurador da República

Antônio Carlos Welter
Procurador Regional da República

ANEXO 01 – CARTEL

Para efeito da cláusula 13 do acordo de colaboração premiada firmado entre o Ministério Público Federal e **AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO**, o colaborador, além de observar todas as condições ali previstas, prestará declarações detalhadas, fornecerá documentos e indicará, inclusive trazendo ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, todos os meios de prova que possua, direta ou indiretamente, sobre:

- todas as empresas/empreiteiras que participavam do cartel que participava das licitações de obras da PETROBRAS, dentre as quais as empresas SETAL ÓLEO E GÁS, CAMARGO CORREA, OAS, UTC, ODEBRECHT, QUEIROZ GALVÃO, GALVÃO ENGENHARIA, ANDRADE GUTIERREZ, IESA, ENGEVIX, MPE, CONSTRUCAP, MENDES JR., PROMOM, IESA, SCANZA, ALUSA, JARAGUÁ, CONSTRUCAP, as quais formavam o que se convencionou chamar de "clube";
- os fatos relacionados aos acordos entre tais empresas voltados à redução/supressão da competitividade, com prévio acerto do vencedor, de preços, condições, divisão de lotes, etc, nas licitações/contratações realizadas pela PETROBRAS, indicando as pessoas dessas empresas responsáveis por eventuais esquemas ilícitos de desvio de valores em fraude de licitação, corrupção de agentes públicos e crimes financeiros, lavagem de dinheiro e outros que souber;
- as reuniões realizadas entre os representantes das referidas empresas, quem participava, periodicidade, local, forma de convocação, regras escritas, atas, formas de comunicação dos resultados, definição de preços e do vencedor, definição das propostas que seriam derrotadas.
- Segundo o já mencionado pelo COLABORADOR:
  - *as empresas se encontravam na associação, criou-se grupo de trabalho para discutir assuntos da PETROBRAS, cerca de 20 anos atrás, década de 90, final dos 90. Foi uma época em que PETROBRAS viveu grande crise, estava começando a recontratar, todas as empresas saíram com problema. Começou-se a discutir nova fase de relacionamento com a PETROBRAS. Pelo lado da PETROBRAS também. Começou nova fase. Concentração de responsabilidade em uma empresa só no contrato etc. Muitas coisas foram discutidas e boas para as duas partes nesse contexto. A partir de certo*

momento, da primeira fase, as empresas que participavam desse grupo criaram uma forma de proteção entre elas. Dentro do plano de obras que a PETROBRAS tinha, cada uma escolhia uma obra, e as outras não atrapalhavam, dando preço superior naquela situação.

- Isso era semi-eficiente, porque o mercado todo não estava representado ali, mas não deixava de ser forma de cooperação. Isso operou por vários anos, com sucesso relativo. Quantidade de empresas aumentou para 8 empresas com o tempo, as principais que trabalhavam com PETROBRAS. À medida em que contratos foram se avolumando, e aumentando a complexidade, mais e mais se caía num número reduzido de companhias, e em determinadas situações as companhias tinham que se fechar em consórcios. Foi assim até a penúltima gestão da PETROBRAS, quando a própria PETROBRAS, através do Duque, começou a cobrar das companhias uma propina. Isso talvez no segundo ano de mandato dele. Ele entrou em 2003, isso aconteceu antes da entrada do PRC. Paulo substituiu um diretor que veio na época do FHC. O Duque já compôs a nova diretoria desde o início. Aproximadamente 2003 e começo de 2004 isso aconteceu, uma aproximação, e o sistema começou a ficar eficiente. O "clube" se reunia (chamavam "clube"), cada um escolhia sua obra, entregavam lista para Duque e eram as empresas convidadas. Funcionou por um período. O ponto alto foi na Abreu e Lima, onde as grandes cias se juntaram e garantiram abreu e lima para eles.
- As 8 CIAs acabaram virando 16 por conta do volume de obras que a PETROBRAS tinha e pressão que grandes empresas faziam para trabalhar com a PETROBRAS. Foi de uma vez esse aumento, porque as outras empresas começaram a se organizar em um outro grupo, sabendo que existia um grupo dominante, e um dia juntaram tudo porque muitas se conhecem de outro mercado. O primeiro grupo era de: Odebrecht, Camargo, Andrade, Setal, Queiroz, Techint, UTC, ME, Promom e Mendes Jr. mais ou menos isso. Ele tem essas info todas. Foi com essas 8 que o esquema começou a funcionar efetivamente. Depois entraram mais 8, e no final acabaram participando mais algumas. As 8 que entraram: OAS, Galvão, Engevix, Iesa, Scanzca, GDK, A ALUSA não participava do grupo, porém ela cercou algumas obras de certa foram, assim como Jaraguá e Cosntrucap, e uma série de outras.Começou por partes, DUQUE provavelmente fazendo acordo com algumas empresas. Mas o clube era organizado, tinha um coordenador, que acabou

fazendo uma aproximação. Foi a UTC que era o coordenador, o Ricardo Pessoa, presidente da associação na época. A contribuição era em nome próprio, para DUQUE. Nunca falou que pedia para partido. Ele pediu para fazer doações oficiais para o partido em paralelo. Talvez seja empresa por empresa, mas no caso da SETAL o Duque orientava para que partido pagar. A doação oficial para o partido era descontado do número de propina devido. A discussão e acordo era sobre um número, não um percentual, mas é claro que tomavam em conta percentual. Mas era uma negociação, dependia também do preço que a PETROBRAS se dispunha a pagar. Se tinha que pagar 10 milhões, 3 milhões podia ser doação oficial para o partido. Depois era pague outros 2 para tal empresa, mais 2 para tal indivíduo.

- *O pagamento era feito em dinheiro, depósito no exterior, com a compra de nota fiscal para operacionalizar, mas talvez cada empresa tenha seu sistema quanto a isso. Havia 2 negociações para o mesmo contrato, com dois pagamentos independentes, uma outa com o PRC. Começou pela área do Duque. Não houve um dia para outro, mas foi evolutivo. Passavam lista de empresas que seriam convidadas para um certame. Entregavam a lista da empresa que deveriam convidar.*
- *A Petrobras sempre fez seu próprio orçamento. Ele não era público, mas não era sigiloso naquela época. Muita gente acabava sabendo o preço da PETROBRAS. Estamos falando aqui de propostas em que a empresa se empenha de 3 a 6 meses de trabalho e que custam de 2 a 5 milhões de reais. A proposta é cara, detalhada, importante. A companhia recebe 3, 4 vezes mais pedidos do que faz propostas. A empresa responde 1quarto das propostas que recebe, por custar e por capacidade. É delicado e trabalhoso. Na fase de propostas há muitas dúvidas, reuniões, esclarecimentos, trabalho interativo junto à Petrobras. Há fases e fases, mas durante uma época o Petrobras pode dizer que tem que chegar até certo preço pois é o preço meta.*
- *Na época do Duque separaram boa turma para fazer orçamentos internos, sigilosos, da Petrobras, que ninguém conhecia, e apresentavam junto com o orçamento das empresas, e faziam força para contratar dentro do orçamento. Em seguida veio o menos 15 e mais 20% de margem. Criaram um parâmetro dentro do preço base. E durante esse processo, o pessoal da licitação não quer*

saber se tem ou não propina, quer é brigar para ter disputa e chegar no preço. Ele prepara a lista das empresas que seriam chamadas, mas quem aprova a lista é o diretor. A gestão do Duque era manter os convidados dentro da lista. O processo da PETROBRAS é muito centralizador. O diretor só leva para diretoria se estiver de acordo com a questão que está levando, então as coisas só vão se houver consenso pará a reunião de diretoria. A lista de convidados de um empreeendimento passava por esse processo. No final, era dos dois diretores, tanto do lado do PRC como do lado do Duque. No passsado era possível saber o preço, mas na gestão do Duque isso era mantido sigiloso. O próprio Duque não tinha conhecimento do preço. Existia um proponente que corria do lado que era a equipe interna da PETROBRAS, Ninguém sabia qual era o preço. Numa fase anterior, crê que a própria Petrobras informava o preço, mas não depois.

- *O cartel permitia apresentar o melhor preço e a comissão de licitação não tinha condição de perceber. A empresa que sabia ser a vencedora fazia orçamento bem feito, com certeza do preço. As empresa que faziam propostas pró-forma, não gastavam tanto dinheiro. A PETROBRAS tem um padrão. Há uma compartimentalização e planilhas a serem preenchidas, e ela é muito aberta. Tem que colocar muitas informações, ou quase todas. Cada obra era analisada segundo grau de complexidade. Só se convidavam as empresas que eram capazes. Havia proposta técnica e comercial, e todos apresentavam proposta técnica aceitável. Olhando a proposta que fazia para perder, não é possível saber que era uma proposta para perder pela qualidade. Gastava de 100 a 500 mil, ou até mais, mas não gastava de um a 5 milhões como normalmente. Claro que depende da complexidade.*
- *Cada diretor chamava o que ganhou e indicava para quem ia pagar, e a empresa pagava. Teve gente que não conseguiu pagar, mas todo mundo queria pagar se não a empresa morria. Se não entrasse, o cara morria, não fazia obra.*

AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO

BEATRIZ CATTA PRETA

OAB/SP Nº 153879

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA LAVA JATO

ANEXO 02 - TOYO ENGENEERING COPORATION JP, SOG OLÉO E GÁS SA, SETEC TECNOLOGIA e outras empresas do COLABORADOR

Para efeito da cláusula 13 do acordo de colaboração premiada firmado entre o Ministério Público Federal e **AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO**, o colaborador, além de observar todas as condições ali previstas, prestará declarações detalhadas, fornecerá documentos e indicará, inclusive trazendo ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, todos os meios de prova que possua, direta ou indiretamente, sobre:

- todos os fatos relacionados a participação das empresas TOYO ENGENEERING COPORATION JP, SOG OLÉO E GÁS SA e SETEC TECNOLOGIA, bem como de outras empresas de propriedade ou administradas pelo COLABORADOR ou seus familiares, por si ou por consórcios de que participem ou tenham participado, em contratos mantidos com a empresa PETROBRAS, especialmente indicando as pessoas dessas empresas responsáveis por eventuais esquemas ilícitos de desvio de valores em fraude de licitação, corrupção de agentes públicos, crimes financeiros e de lavagem de dinheiro, dentre outros que souber;
- Descreverá as providências adotadas em conjunto com outras empresas com as quais esteve associado/reunido para discutir certames e condições contratuais de obras da PETROBRAS, bem como sobre os acordos voltados à redução/supressão da competitividade, com prévio acerto do vencedor, de preços, condições, divisão de lotes, etc.

AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO

BEATRIZ CATTA PRETA

OAB/SP Nº 153879

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA LAVA JATO

ANEXO 03 – ADITIVOS CONTRATUAIS

Para efeito da cláusula 13 do acordo de colaboração premiada firmado entre o Ministério Público Federal e **AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO**, o colaborador, além de observar todas as condições ali previstas, prestará declarações detalhadas, fornecerá documentos e indicará, inclusive trazendo ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, todos os meios de prova que possua, direta ou indiretamente, sobre:

- todos os fatos relacionados a participação das empresas TOYO ENGENEERING COPORATION JP, SOG OLÉO E GÁS SA e SETEC TECNOLOGIA, bem como de outras empresas de propriedade ou administradas pelo COLABORADOR ou seus familiares, por si ou por consórcios de que participem ou tenham participado, em contratos mantidos com a empresa PETROBRAS, esclarecendo a forma como eram feitos os **aditivos contratuais** das obras contratadas.
- Sobre isso o COLABORADOR já esclareceu que:
  - *após 3, 4 ou 5 anos de contrato aconteciam modificações e a Petrobras acabava interferindo negativamente no processo, justificando aditivos. Nunca viu ninguém discutir aditivo com a PETROBRAS que não teve fundamento, pois era para recompor situação anterior. Não deixam de ser muito importantes porque muitas vezes vai empurrando para resolver no final do contrato, e então passa por dificuldades. O aditivo era como contrato, também tinha que pagar propina. E muitas situações queriam cobrar a mais por aditivo e se não tinha aditivo aprovado, podia "morrer" a empresa.*

AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO

BEATRIZ CATTA PRETA

OAB/SP Nº 153879

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA LAVA JATO

ANEXO 04 – PAULO ROBERTO COSTA

Para efeito da cláusula 13 do acordo de colaboração premiada firmado entre o Ministério Público Federal e **AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO**, o colaborador, além de observar todas as condições ali previstas, prestará declarações detalhadas, fornecerá documentos e indicará, inclusive trazendo ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, todos os meios de prova que possua, direta ou indiretamente, sobre:

- todos os fatos relacionados aos acordos voltados à redução/supressão da competitividade, com prévio acerto do vencedor, de preços, condições, divisão de lotes, etc, nas licitações/contratações realizadas pela PETROBRAS, especialmente indicando qual foi a participação de PAULO ROBERTO COSTA neste esquema;
- a forma como PAULO ROBERTO COSTA foi nomeado Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, a forma como ele atuava e exigia propina, como recebia valores e para quem os repassava.

AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO

BEATRIZ CATTA PRETA

OAB/SP Nº 153879

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA LAVA JATO

ANEXO 05 – RENATO DE SOUZA DUQUE

Para efeito da cláusula 13 do acordo de colaboração premiada firmado entre o Ministério Público Federal e **AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO**, o colaborador, além de observar todas as condições ali previstas, prestará declarações detalhadas, fornecerá documentos e indicará, inclusive trazendo ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, todos os meios de prova que possua, direta ou indiretamente, sobre:

- todos os fatos relacionados aos acordos voltados à redução/supressão da competitividade, com prévio acerto do vencedor, de preços, condições, divisão de lotes, etc, nas licitações/contratações realizadas pela PETROBRAS, especialmente indicando qual foi a participação de RENATO DE SOUZA DUQUE neste esquema;
- a forma como RENATO DE SOUZA DUQUE foi nomeado Diretor de Engenharia e Serviços da PETROBRAS, a forma como ele atuava e exigia propina, como recebia valores e para quem os repassava.

AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO

BEATRIZ CATTA PRETA

OAB/SP Nº 153879

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA LAVA JATO

ANEXO 06 – JOSÉ JANENE, ALBERTO YOUSSEF (BETO) e FERNANDO ANTÔNIO FALCÃO SOARES (BAIANO)

Para efeito da cláusula 13 do acordo de colaboração premiada firmado entre o Ministério Público Federal e **AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO**, o colaborador, além de observar todas as condições ali previstas, prestará declarações detalhadas, forneçerá documentos e indicará, inclusive trazendo ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, todos os meios de prova que possua, direta ou indiretamente, sobre:

- todos os fatos relacionados aos acordos voltados à redução/supressão da competitividade, com prévio acerto do vencedor, de preços, condições, divisão de lotes, etc, nas licitações/contratações realizadas pela PETROBRAS, especialmente indicando qual foi a participação, intervenção/auxílio de JOSÉ JANENE, ALBERTO YOUSSEF (BETO) e FERNANDO ANTÔNIO FALCÃO SOARES (BAIANO) nestes fatos.
- a forma da realização dos pagamentos, indicando as empresas envolvidas, entre estas MO, RIGIDEZ, TIPUANA, PROJETEC, PIEMONTE, esclarecendo ainda a atuação da SETEC e sua função no grupo.

AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO

BEATRIZ CATTA PRETA

OAB/SP N° 153879

ANEXO 07 – PAGAMENTOS DE PROPINAS

Para efeito da cláusula 13 do acordo de colaboração premiada firmado entre o Ministério Público Federal e **AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO**, o colaborador, além de observar todas as condições ali previstas, prestará declarações detalhadas, fornecerá documentos e indicará, inclusive trazendo ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, todos os meios de prova que possua, direta ou indiretamente, sobre:

- todos os fatos relacionados aos acordos voltados à redução/supressão da competitividade, com prévio acerto do vencedor, de preços, condições, divisão de lotes, etc, nas licitações/contratações realizadas pela PETROBRAS, especialmente indicando as formas como se operacionalizavam os pagamentos de propinas;
- Segundo já adiantou o COLABORADOR:
  - *o pagamento da propina era número, não percentual. O Valor do contrato era, p. ex., 100, por 15 meses. Como funcionava. Tira os primeiros que não ia receber e pagava 10 parcelas de 10 para pagar. Muitas vezes a parcela era bimestral;*
  - *Parte do PRC era paga pelo cobrador, o Youssef, que facilitava a vida das cias oferecendo nota. Então oferecia as notas e pagava o valor. Todo o valor foi pago para as empresas do Y, e tudo pago pela SETAL, pagaram via TIPUANA e PROJETEC, que operavam como caixa da SETAL. Todos os pagamentos da SETAL eram feitos via TIPUANA e PROJETEC;*
  - *Duque orientava 3 coisas:*
  - *1) em dinheiro. Disponibilizava e ia um cara buscar. Se tinha que pagar um milhão, chamava uma empresa associada do grupo Delta e fazia de 1 milhão cento e cinquenta, e tinha que devolver um milhão. Emitia nota todo mês nota fiscal, pagava e daí pedia para uma empresa associada do grupo Delta para pagar em dinheiro ou fazer o depósito no exterior. Ele mandava entregar o dinheiro, via emissário. Às vezes ele mesmo, às vezes outro. Às vezes carro forte. Daí ajustava com o Duque para o emissário do Duque ir buscar, já tinha um calendário pré-ajustado e alguém ia buscar, aparecia para receber, em SP. Aparecia sempre o "tigrão". A pessoa mudava mas o nome era sempre o mesmo Não tinha cadastro normal na portaria*

para ele. Pedia para vir na parte da tarde e tentava receber de manhã, mas às vezes de um dia pro outro.

- *2) contas lá fora. As empresas do grupo delta depositavam fora nas contas que o Duque indicava para Augusto. Tem os números e dados das contas no exterior. Num caso da REPAR o pagamento foi feito por meio do Julio Camargo. Não lembra que país era, mas tem a conta. Era uma conta só e tem como levantar valor depositado aproximado.*
- *3) em depósitos para o PT, doação oficial, sempre oficial no caso da SETAL, nunca não-oficial. Maioria em nome do partido. Duque não tinha um operador como o Youssef. E a minoria que não para o partido? Para candidatos. A empresa não fazia, em regra, doações que não eram parte do esquema, mas fazia sim, contudo não eram significativas. Para pagar em espécie, pagavam nota de algum fornecedor que levava o dinheiro. Não fica nem sabendo se a empresa existia ou não existia. Eles não faziam os saques em espécie. Quem vendias essas outras notas? Consegue levantar o nome dessas empresas. Umas 5 ou 6 empresas. Não sabe dizer agora o nome delas, ou quem era o contato, mas consegue levantar. Não lembra quem indicou essas empresas e não sabe se eram usadas para as outras construtoras. Eram todas de fachada e caíram no esquema da Delta. Acha que lembra da Rock Star. Tem o nome da pessoa. Era o mesmo cara que tinha 20 empresas e dava nota para um montão de gente.*
- *O contato com o partido era o Vaccari, pagavam para o partido a pedido de Duque.*
- *Sempre tem uma proporção, mas era um número de propina. Doação oficial não foi a maior parte. Talvez a maior parte tenha sido depósito na conta no exterior. Isso tem como levantar e estimar melhor.*
- *Os contratos fictícios que respaldaram as notas, tem todos. Todos os documentos oficiais.*
- *Nenhum pagamento foi feito por outra que não a SETAL no caso da REPAR.*

AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO

BEATRIZ CATTA PRETA

OAB/SP N° 153879

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA LAVA JATO

ANEXO 08 – CONSÓRIO DAS EMPRESAS SOG, MPE E MENDES JUNIOR E AS OBRAS NA REFINARIA REPAR

Para efeito da cláusula 13 do acordo de colaboração premiada firmado entre o Ministério Público Federal e **AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO**, o colaborador, além de observar todas as condições ali previstas, prestará declarações detalhadas; fornecerá documentos e indicará, inclusive trazendo ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, todos os meios de prova que possua, direta ou indiretamente, sobre:

- todos os fatos relacionados a participação das empresas SOG, MPE e MENDES JUNIOR nas obras da refinaria **REPAR** em Araucária/PR, mediante consórcio, notadamente no tocante a participação de empresas cartelizadas no procedimento licitatório referente a tal empreendimento e o pagamento pelas empresas citadas de "propinas" aos empregados das áreas de Abastecimento e Serviços/Engenharia da PETROBRAS, inclusive aos seus diretores;
- Segundo já adiantou o COLABORADOR:
  - na REPAR – total algo perto de 70 milhões de propina, do consórcio a pagar como propina. Rateado 1/3 por consorciado, que pagavam simultaneamente. SETAL se encarregou de fazer os pagamentos todos. Pagaram na MO, uma parte, uma parte pela Rigidez. MPE e Mendes Jr. eram as outras. Os consórcios funcionavam como empresa autônoma. O próprio consórcio recebia, pagava e distribuía a margem para as consorciadas.
    - Foram aproximadamente 30 para PRC e 40 para Duque, aproximadamente
    - Consórcio repassou para SETAL, recebendo da REPAR. Consórcio repassava a maior para a SETAL para poder a SETAL fazer os pagamentos

AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO

BEATRIZ CATTA PRETA
OAB/SP Nº 153879

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA LAVA JATO

ANEXO 09 – MERCADO OFFSHORE

Para efeito da cláusula 13 do acordo de colaboração premiada firmado entre o Ministério Público Federal e **AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO**, o colaborador, além de observar todas as condições ali previstas, prestará declarações detalhadas, fornecerá documentos e indicará, inclusive trazendo ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, todos os meios de prova que possua, direta ou indiretamente, sobre:

- todos os fatos relacionados a participação das empresas TOYO ENGENEERING COPORATION JP, SOG ÓLÉO E GÁS SA e SETEC TECNOLOGIA, bem como de outras empresas de propriedade ou administradas pelo COLABORADOR ou seus familiares, por si ou por consórcios de que participem ou tenham participado, em contratos mantidos com a empresa Petrobras, especialmente indicando as pessoas dessa empresa responsáveis por eventuais esquemas ilícitos de desvio de valores em fraude de licitação, corrupção de agentes públicos e crimes financeiros, dentre outros que souber, bem como os acordos voltados à redução/supressão da competitividade, com prévio acerto do vencedor, de preços, condições, divisão de lotes, etc, nas licitações/contratações realizadas pela PETROBRAS no **mercado OFFSHORE**, onde não haveria cartel, mas eventuais pagamentos de "propinas".

AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO

BEATRIZ CATTA PRETA

OAB/SP Nº 153879

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA LAVA JATO

ANEXO 10 – COMPERJ

Para efeito da cláusula 13 do acordo de colaboração premiada firmado entre o Ministério Público Federal e **AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO**, o colaborador, além de observar todas as condições ali previstas, prestará declarações detalhadas, fornecerá documentos e indicará, inclusive trazendo ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, todos os meios de prova que possua, direta ou indiretamente, sobre:

- todos os fatos relacionados a participação das empresas TOYO ENGENEERING COPORATION JP, SOG OLÉO E GÁS SA e SETEC TECNOLOGIA, bem como de outras empresas de propriedade ou administradas pelo COLABORADOR ou seus familiares, por si ou por consórcios de que participem ou tenham participado, em contratos mantidos com a empresa Petrobras, especialmente indicando as pessoas dessa empresa responsáveis por eventuais esquemas ilícitos de desvio de valores em fraude de licitação, corrupção de agentes públicos e crimes financeiros, dentre outros que souber, bem como os acordos voltados à redução/supressão da competitividade, com prévio acerto do vencedor, de preços, condições, divisão de lotes, etc, nas licitações/contratações realizadas pela PETROBRAS na **COMPERJ**, especialmente na UNIDADE DE HIDROGÊNIO.
- Segundo já adiantou o COLABORADOR:
  - *A refinaria seguinte à Abreu e Lima foi a COMPERJ, e puseram outras dentro do certame que não faziam parte do clube. Isso criou a seguinte situação: a concorrência da concorrência. Foram para disputa, porque não havia mais acordo. Foram disputando até contratar obra pela metade do preço, abaixo do exequível, e o cara que fazia o preço interno da PETROBRAS tinha que fazer propostà com preço de mercado, o que fez com que o preço da PETROBRAS também caísse e passou a gerar problemas.*

AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO

BEATRIZ CATTA PRETA

OAB/SP Nº 153879

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA LAVA JATO

ANEXO 11 - REPLAN

Para efeito da cláusula 13 do acordo de colaboração premiada firmado entre o Ministério Público Federal e **AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO**, o colaborador, além de observar todas as condições ali previstas, prestará declarações detalhadas, fornecerá documentos e indicará, inclusive trazendo ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, todos os meios de prova que possua, direta ou indiretamente, sobre:

- todos os fatos relacionados a participação das empresas TOYO ENGENEERING COPORATION JP, SOG OLÉO E GÁS SA e SETEC TECNÓLOGIA, bem como de outras empresas de propriedade ou administradas pelo COLABORADOR ou seus familiares, por si ou por consórcios de que participem ou tenham participado, em contratos mantidos com a empresa Petrobras, especialmente indicando as pessoas dessa empresa responsáveis por eventuais esquemas ilícitos de desvio de valores em fraude de licitação, corrupção de agentes públicos e crimes financeiros, dentre outros que souber, bem como os acordos voltados à redução/supressão da competitividade, com prévio acerto do vencedor, de preços, condições, divisão de lotes, etc, nas licitações/contratações realizadas pela PETROBRAS na **REPLAN**.
- Segundo já adiantou o COLABORADOR:
  - *REPLAN - para ter uma ideia de grandeza, talvez 30 ou 35 milhões, tem como levantar mas não sabe como responder aqui, porque não ficou tão envolvido O contrato era menor. Mendes Jr, Setal e MPE.*
    - *A empresa que administrou neste caso foi a MENDES JR.*
    - *Pagamentos para PRC e DUQUE - não sabem dizer como foi, mas consegue a informação. Deve ter tal informação.*
    - *Consegue levantar e informar as pessoas da Mendes Jr. que estavam envolvidas com o pagamento da propina.*

AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO

BEATRIZ CATTA PRETA
OAB/SP Nº 153879

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA LAVA JATO

ANEXO 12 - CABIUNAS

Para efeito da cláusula 13 do acordo de colaboração premiada firmado entre o Ministério Público Federal e **AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO**, o colaborador, além de observar todas as condições ali previstas, prestará declarações detalhadas, fornecerá documentos e indicará, inclusive trazendo ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, todos os meios de prova que possua, direta ou indiretamente, sobre:

- todos os fatos relacionados a participação das empresas TOYO ENGENEERING COPORATION JP, SOG OLÉO E GÁS SA e SETEC TECNOLOGIA, bem como de outras empresas de propriedade ou administradas pelo COLABORADOR ou seus familiares, por si ou por consórcios de que participem ou tenham participado, em contratos mantidos com a empresa PETROBRAS, especialmente indicando as pessoas dessa empresa responsáveis por eventuais esquemas ilícitos de desvio de valores em fraude de licitação, corrupção de agentes públicos e crimes financeiros, dentre outros que souber, bem como os acordos voltados à redução/supressão da competitividade, com prévio acerto do vencedor, de preços, condições, divisão de lotes, etc, nas licitações/contratações realizadas pela PETROBRAS em **CABIÚNAS.**

AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO

BEATRIZ CATTA PRETA
OAB/SP Nº 153879

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA LAVA JATO

ANEXO 13 - OBRAS DA PETROBRÁS NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para efeito da cláusula 13 do acordo de colaboração premiada firmado entre o Ministério Público Federal e **AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO**, o colaborador, além de observar todas as condições ali previstas, prestará declarações detalhadas, fornecerá documentos e indicará, inclusive trazendo ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, todos os meios de prova que possua, direta ou indiretamente, sobre:

todos os fatos relacionados a participação das empresas TOYO ENGENEERING COPORATION JP, SOG OLÉO E GÁS SA e SETEC TECNOLOGIA, bem como de outras empresas de propriedade ou administradas pelo COLABORADOR ou seus familiares, por si ou por consórcios de que participem ou tenham participado, em contratos mantidos com a empresa PETROBRAS, especialmente indicando as pessoas dessa empresa responsáveis por eventuais esquemas ilícitos de desvio de valores em fraude de licitação, corrupção de agentes públicos e crimes financeiros, dentre outros que souber, bem como os acordos voltados à redução/supressão da competitividade, com prévio acerto do vencedor, de preços, condições, divisão de lotes, etc, nas licitações/contratações realizadas pela PETROBRAS em **MINAS GERAIS.**

AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO

BEATRIZ CATTA PRETA

OAB/SP Nº 153879

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA LAVA JATO

ANEXO 14 - RENEST - REFINARIA ABREU E LIMA

Para efeito da cláusula 13 do acordo de colaboração premiada firmado entre o Ministério Público Federal e **AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO**, o colaborador, além de observar todas as condições ali previstas, prestará declarações detalhadas, fornecerá documentos e indicará, inclusive trazendo ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, todos os meios de prova que possua, direta ou indiretamente, sobre:

- todos os fatos relacionados a participação das empresas TOYO ENGENEERING COPORATION JP, SOG OLÉO E GÁS SA e SETEC TECNOLOGIA, bem como de outras empresas de propriedade ou administradas pelo COLABORADOR ou seus familiares, por si ou por consórcios de que participem ou tenham participado, em contratos mantidos com a empresa PETROBRAS, especialmente indicando as pessoas dessa empresa résponsáveis por eventuais esquemas ilícitos de desvio de valores em fraude de licitação, corrupção de agentes públicos e crimes financeiros, dentre outros que souber, bem como os acordos voltados à redução/supressão da competitividade, com prévio acerto do vencedor, de preços, condições, divisão de lotes, etc, nas licitações/contratações realizadas pela PETROBRÁS na **Refinaria Abreu e Lima (RENEST)**.

- Sobre este aspecto o COLABORADOR esclareceu que no processo licitatório da Abreu e Lima algumas empresas se acertavam inicialmente para depois discutir com as demais (devia haver o clube dentro do clube). Isso foi feito em Abreu e Lima, acreditando que nessa refinaria conseguiram quebrar a resistência do orçamento interno da Petrobrás.

AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO

BEATRIZ CATTA PRETA

OAB/SP N° 153879

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA LAVA JATO

ANEXO 15 - INFRAERO

Para efeito da cláusula 13 do acordo de colaboração premiada firmado entre o Ministério Público Federal e **AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO**, o colaborador, além de observar todas as condições ali previstas, prestará declarações detalhadas, fornecerá documentos e indicará, inclusive trazendo ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, todos os meios de prova que possua, direta ou indiretamente, sobre:

- todos os meios de prova que possua, todos os fatos relacionados a acordos voltados à redução/supressão da competitividade, com prévio acerto do vencedor, de preços, condições, divisão de lotes, etc, nas licitações/contratações realizadas pela INFRAERO, na gestão de Carlos Wilson, especialmente indicando as pessoas dessa empresa responsáveis por eventuais esquemas ilícitos de desvio de valores em fraude de licitação, corrupção de agentes públicos e crimes financeiros, dentre outros que souber.

AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO

BEATRIZ CATTA PRETA

OAB/SP Nº 153879

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA LAVA JATO

ANEXO 16 – USINA DE BELO MONTE

Para efeito da cláusula 13 do acordo de colaboração premiada firmado entre o Ministério Público Federal e **AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO**, o colaborador, além de observar todas as condições ali previstas, prestará declarações detalhadas, fornecerá documentos e indicará, inclusive trazendo ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, todos os meios de prova que possua, direta ou indiretamente, sobre:

- todos os fatos relacionados a acordos voltados à redução/supressão da competitividade, com prévio acerto do vencedor, de preços, condições, divisão de lotes, etc, nas licitações/contratações realizadas para a construção da HIDRELÉTRICA DE BELO MONTE.

AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO

BEATRIZ CATTA PRETA

OAB/SP Nº 153879

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA LAVA JATO

ANEXO 17 - PLATAFORMAS

Para efeito da cláusula 13 do acordo de colaboração premiada firmado entre o Ministério Público Federal e **AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO**, o colaborador, além de observar todas as condições ali previstas, prestará declarações detalhadas, fornecerá documentos e indicará, inclusive trazendo ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, todos os meios de prova que possua, direta ou indiretamente, sobre:

- todos os fatos relacionados a participação das empresas TOYO ENGENEERING COPORATION JP, SOG OLÉO E GÁS SA e SETEC TECNOLOGIA, bem como de outras empresas de propriedade ou administradas pelo COLABORADOR ou seus familiares, por si ou por consórcios de que participem ou tenham participado, em contratos mantidos com a empresa PETROBRAS para a construção/aquisição/arrendamento de PLATAFORMAS.

AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO

BEATRIZ CATTA PRETA
OAB/SP Nº 153879

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA LAVA JATO

ANEXO 18 - DOAÇÕES A PARTIDOS POLÍTICOS

Para efeito da cláusula 13 do acordo de colaboração premiada firmado entre o Ministério Público Federal e **AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO**, o colaborador, além de observar todas as condições ali previstas, prestará declarações detalhadas, fornecerá documentos e indicará, inclusive trazendo ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, todos os meios de prova que possua, direta ou indiretamente, sobre:

- todos os fatos relacionados a participação das empresas TOYO ENGENEERING COPORATION JP, SOG OLÉO E GÁS SA e SETEC TECNOLOGIA, bem como de outras empresas de propriedade ou administradas pelo COLABORADOR ou seus familiares, por si ou por consórcios de que participem ou tenham participado, em contratos mantidos com a empresa PETROBRAS, especificamente as informações relacionadas a doações a PARTIDOS POLÍTICOS.

AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO

BEATRIZ CATTA PRETA
OAB/SP Nº 153879

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA LAVA JATO

ANEXO 19 – EMPRESAS DE ALBERTO YOUSSEF

Para efeito da cláusula 13 do acordo de colaboração premiada firmado entre o Ministério Público Federal e **AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO**, o colaborador, além de observar todas as condições ali previstas, prestará declarações detalhadas, fornecerá documentos e indicará, inclusive trazendo ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, todos os meios de prova que possua, direta ou indiretamente, sobre:

- todos os fatos relacionados a participação das empresas TOYO ENGENEERING COPORATION JP, SOG OLÉO E GÁS SA e SETEC TECNOLOGIA, bem como de outras empresas de propriedade ou administradas pelo COLABORADOR ou seus familiares, por si ou por consórcios de que participem ou tenham participado, em contratos mantidos com a empresa PETROBRAS, especificamente as informações relacionadas às empresas de ALBERTO YOUSSEF, especialmente quanto à emissão de notas fiscais pelas empresas MO, RIGIDEZ, entre outras.

AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO

BEATRIZ CATTA PRETA
OAB/SP Nº 153879